



RESOLUÇÃO ATR Nº. 064/2011 de 19 de dezembro de 2011.

Estabelece procedimentos para o transporte de bagagens e encomendas nos veículos utilizados nos serviços de transporte intermunicipal de passageiros e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA AGÊNCIA TOCANTINENSE DE REGULAÇÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS – ATR, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Estadual nº. 1.758 de 02 de janeiro de 2007 e Decreto Estadual nº. 3.133 de 10 de setembro de 2007, e,

CONSIDERANDO o que preconiza os artigos 93 e 94 do Decreto Estadual nº 11.655/1994, a respeito do extravio e excesso de bagagem,

RESOLVE:

Art. 1º. Disciplinar o transporte de bagagens e encomendas nos veículos utilizados nos serviços de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, implantar sistemática de vinculação dos proprietários a seus pertences e definir as condições de indenizações para os casos de danos ou extravio.

Art. 2º. São classificadas como **bagagens**, bens de uso pessoal, tais como roupas, calçados, perfumes, roupas íntimas e mercadorias desde que seja com finalidade de uso pessoal, e como **encomendas** mercadorias de quaisquer espécies, que tenham como objetivo a comercialização pelo proprietário ou terceiros.

Art. 3º. O preço da passagem abrange, a título de franquia, o transporte obrigatório e gratuito de bagagem no porta-embrulho e no bagageiro, observados os seguintes limites máximos de peso e dimensão:



I – no bagageiro, 30 (trinta) quilos de peso total em volume máximo de 300 dm³ (trezentos decímetros cúbicos), limitado a maior dimensão de qualquer volume a 01(um) metro;

II - no porta embrulho, 05 (cinco) quilos de peso total, limitados a 03 (três) volumes, com dimensões que se adaptem ao porta-embrulho, desde que não sejam comprometidos o conforto, a segurança e a higiene dos passageiros.

§ 1º Não será permitido o transporte de eletrônicos, jóias ou valores em espécie no bagageiro do veículo.

§ 2º Excedida a franquia fixada no inciso I deste artigo, o passageiro pagará até 0,5% (meio por cento) do preço da passagem correspondente ao serviço convencional pelo transporte de cada quilograma em excesso, limitando-se a 25 (vinte e cinco) quilos, dispostos em no máximo 02 (dois) volumes.

§ 3º A transportadora é obrigada a fornecer comprovantes dos volumes que lhe forem entregues pelo passageiro para condução no bagageiro.

Art. 4º. Garantida a prioridade de espaço no bagageiro para condução da bagagem dos passageiros e das malas postais, a transportadora poderá utilizar o espaço remanescente para o transporte de encomendas, desde que:

I - seja resguardada a segurança dos passageiros e de terceiros;

II - seja respeitada a legislação em vigor referente ao peso bruto máximo do veículo, aos pesos brutos por eixo ou conjunto de eixos e a relação potência líquida/peso bruto total máximo;

III - as operações de carregamento e descarregamento das encomendas sejam realizadas sem prejudicar a comodidade e a segurança dos passageiros e de terceiros e sem acarretar atraso na execução das viagens ou alteração do esquema operacional aprovado para a linha;

IV - o transporte seja feito mediante a emissão de documento fiscal apropriado observadas as disposições legais.

Parágrafo Único. Nos casos de extravio ou dano da encomenda, a apuração da responsabilidade da transportadora estará limitada ao valor declarado na Nota Fiscal apresentada.

Art. 5º. É vedado o transporte de produtos considerados perigosos,



indicados na legislação específica, bem como daqueles que, por sua forma ou natureza, comprometam a segurança do veículo, de seus ocupantes ou de terceiros, tais como produtos tóxicos, adubos, inflamáveis, explosivos, plantas, materiais de construção ou animais.

Parágrafo único. É permitido o transporte de animais domésticos de pequeno porte, somente no bagageiro, acondicionados em jaulas adequadas à segurança do animal, portando o proprietário o certificado de vacinação e laudo do veterinário autorizando o transporte, desde que seja animal cuja criação seja permitida pelos órgãos ambientais.

Art. 6º. Os agentes da fiscalização e os prepostos das empresas, quando houver indícios que justifiquem uma verificação nos volumes a transportar, poderão solicitar a abertura das bagagens, pelos passageiros, nos pontos de embarque, e das encomendas, pelos expedidores, nos locais de seu recebimento para transporte.

Parágrafo único. No caso de recusa do passageiro ou do expedidor em abrir bagagens ou encomendas, a transportadora poderá negar o embarque da bagagem ou o transporte da encomenda.

Art. 7º. Verificando excesso de peso do veículo, será providenciado, sem prejuízo das penalidades cabíveis, o descarregamento das encomendas excedentes, até o limite de peso admitido, ficando sob inteira responsabilidade da transportadora a guarda do material descarregado respeitadas as disposições do Código de Trânsito Brasileiro e a ordem de prioridades estabelecida no art. 4º.

Art. 8º. A transportadora responde pela indenização de bagagem regularmente despachada, na forma desta Resolução, até o valor de 3.000 (três mil) vezes o maior coeficiente tarifário vigente, no caso de danos, e 10.000 (dez mil) vezes o maior coeficiente tarifário vigente, no caso de extravio.

§ 1º A reclamação de dano ou extravio deverá ser feita à empresa ou ao seu preposto, obrigatoriamente ao término da viagem, onde se verifique o desembarque do passageiro, em formulário próprio fornecido pela transportadora, com objetivo de abertura de processo administrativo, quando o passageiro fará sua declaração do ocorrido e do conteúdo da bagagem, além da apresentação dos seguintes documentos:



- I - tíquete da bagagem;
- II - bilhete de passagem correspondente à viagem em que se verificou o extravio ou o dano da bagagem, no caso de serviços regulares; e
- III - documento de identificação do passageiro proprietário da bagagem danificada ou extraviada.

§ 2º A primeira via da reclamação será entregue ao passageiro e a segunda ficará em poder da empresa.

§ 3º A transportadora indenizará o proprietário da bagagem danificada ou extraviada no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da data da reclamação, devendo constar, obrigatoriamente em destaque, no formulário a ser preenchido pelo passageiro, orientação para que o mesmo acione a fiscalização caso a empresa não o indenize no prazo indicado.

§ 4º Os volumes transportados no porta-embrulhos estão sob a responsabilidade dos passageiros e não estão sujeitos a qualquer tipo de indenização por dano ou extravio.

§ 5º O passageiro que pretender indenização em valor superior aos fixados nesta resolução deverá contratar a cobertura excedente diretamente com a transportadora, antes do início da viagem.

§ 6º Para o fim previsto no parágrafo anterior, as transportadoras são obrigadas a proporcionar seguro específico.

Art. 9º. O controle de identificação de bagagens e volumes atenderá às seguintes determinações:

I - utilização, nas bagagens transportadas no bagageiro, de tíquete de bagagem, criado pela empresa, em etiqueta adesiva contendo no mínimo 03 (três) partes, sendo que:

- a) a 1ª fixada à bagagem;
- b) a 2ª destinada ao passageiro;
- c) a 3ª permanecerá com a empresa;

§ 1º As vias dos tíquetes de identificação de bagagem que permanecerão com a empresa deverão estar vinculadas aos passageiros, independentemente do



tipo de serviço executado, e serão mantidas no ônibus durante toda a viagem, devendo ser exibidas, pelo motorista, à fiscalização, quando solicitado.

§ 2º As prestadoras de serviços que não estiverem operando com 03 (três) tíquetes de bagagens, terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para se adequarem a esta Resolução.

Art. 10. Sem prejuízo do disposto nesta Resolução, as transportadoras poderão submeter à aprovação da ATR a implantação de outros processos que garantam maior eficiência e segurança na identificação e na vinculação das bagagens aos seus proprietários.

Art. 11. Os serviços de transporte com característica semi-urbana ficam dispensados das exigências desta Resolução.

Art. 12. Sem prejuízo da apuração das responsabilidades previstas nas legislações civil, penal e aduaneira pertinentes, o não cumprimento das disposições desta Resolução sujeitará a transportadora às penalidades previstas em normas específicas.

Art. 13. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

AGÊNCIA TOCANTINENSE DE REGULAÇÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS, em Palmas, aos 15 dias do mês de dezembro de 2011.

CONSTANTINO MAGNO CASTRO FILHO
Presidente da ATR